

LEI Nº 663, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Altera os arts. 1º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, e 6º, incisos II e V, da Lei Municipal nº 018, de 30 de abril de 1997, que cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências, e acresce o art. 6º-A à mesma lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 1º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, e 6º, incisos II e V, da Lei Municipal nº 018, de 30 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde – CMS aprovará a organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde definidas em regimento próprio, a qual se reunirá, a cada 2 (dois) anos, mediante convocação do Poder Executivo proposta pelo Conselho, ou, extraordinariamente, mediante convocação do Poder Executivo ou do Conselho, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na diretriz quinta, XVIII, da Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

“Art. 3º

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde – CMS será eleito entre seus membros, em sessão plenária.”

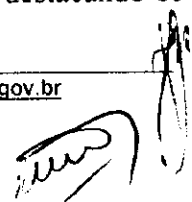
“Art. 6º

II – o Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS reunir-se-á mensalmente e, quando necessário, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento da maioria de seus membros;

V – as decisões do Conselho Municipal de Saúde – CMS serão consubstanciadas em resoluções, que serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 018, de 30 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Trimestralmente, de acordo com o disposto no art. 12, da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, deverá constar das pautas do Conselho Municipal de Saúde – CMS a análise da prestação de contas apresentada pelo gestor do Sistema Único de Saúde – SUS no Município, assegurado seu pronunciamento, consubstanciada em relatório de gestão detalhado, destacando-se



Art. 4º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares e que originaram as respectivas contratações.

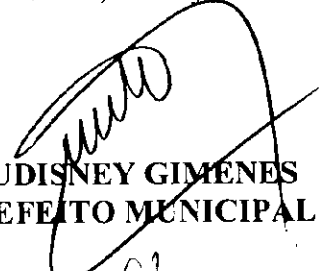
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 5º Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 6º Os salários previstos para os empregos públicos de que trata o regime desta Lei, obedecerão os valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 13 de julho de 2006.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL


JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL